

## PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/5/2009, Seção 1, Pág. 12.



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Roberto Alves de Arruda e outros		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento de títulos de Mestrado em Ciências da Educação, obtidos no Programa de Pós-Graduação realizado no Instituto Cuiabano de Educação – ICE, na cidade de Cuiabá/MT, em convênio com a Universidade Central Marta Abreu de Las Villas, na cidade de Santa Clara/Cuba.		
<b>RELATOR:</b> Hégio Henrique Casses Trindade		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000158/2008-31		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 109/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1º/4/2009

#### I – RELATÓRIO

O Chefe do Departamento de Pedagogia da Universidade do Estado do Mato Grosso, Prof. Roberto Alves de Arruda, encaminhou a este Conselho *carta consulta, sobre a possibilidade de convalidação de estudos e validação nacional dos diplomas de Mestre em Ciências da Educação [sic]*, obtido no Programa de Pós-Graduação realizado no Instituto Cuiabano de Educação – ICE, na cidade de Cuiabá/MT, em convênio com a Universidade Central Marta Abreu de Las Villas, localizada na cidade de Santa Clara/Cuba.

O documento menciona 6 concluintes do curso de Mestrado: Marfa Magali Roehrs, Jamil Amorim de Queiróz, Adavilso Aparecido Parpineli, Giovana Alexandra Stevanato, Kassiana Maria Galli Cardoso, além do próprio Roberto Alves de Arruda. Recentemente, outros 3 concluintes ingressaram com pedido de inclusão no presente processo: Natal da Silva Rêgo, Sandra Matsuoka da Silva e Nely Maria da Silva Rêgo [Expediente nº 013726.2009-59, de 11/3/2009].

De acordo com as informações constantes nos autos, o curso de Mestrado em Ciências da Educação em análise foi ministrado no período de 1999 a 2001 (1ª turma) e de 2000 a 2003 (2ª turma), em regime **presencial** no Instituto Cuiabano de Educação, com aulas nos meses de férias letivas. O corpo docente era formado por professores cubanos. Algumas defesas de dissertações ocorreram em Cuba e os diplomas foram expedidos pela Universidade cubana.

O processo foi instruído com informações gerais sobre o curso, estrutura curricular e carga horária, bibliografia, composição das bancas, títulos das dissertações e conceitos, *curricula vitae* de docentes e alunos, atas de defesa, diplomas e documentos pessoais, além de contratos de convênio entre o ICE e a instituição cubana, comprovantes de pagamento, material de divulgação, informes e comunicados diversos.

A pedido deste Relator, por meio de despacho interlocutório, foram encaminhadas informações adicionais sobre o processo de revalidação no âmbito da CAPES e da USP. A documentação foi protocolada neste Conselho e faz parte integrante do processo.

Os Interessados informam que, em atendimento à Resolução CNE/CES nº 2/2001, o ICE encaminhou à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) a lista nominal dos mestrandos. A documentação para reconhecimento dos títulos de Mestrado em questão também foi enviada à CAPES e, por esta, reencaminhada à Universidade de São Paulo (USP), para análise e manifestação sobre os pedidos.

Posteriormente, os Interessados receberam a informação de que os processos haviam sido devolvidos à CAPES.

Os peticionários alegam que, em alguns casos, o motivo da devolução apresentado pela USP foi a existência *de muitos processos para analisar e que não dispunham de tempo* e que, em outros, simplesmente foram rejeitados sem avaliação. No entanto, não foram anexados aos autos os pareceres da USP que demonstrem a análise efetuada e comprovem a referida informação de indeferimento, apesar de solicitado por este Relator. Oriundo da USP consta tão-somente a lista de documentos exigidos para o reconhecimento dos diplomas.

Em outro ponto, alegam dificuldades em protocolar pedido de reconhecimento em outras instituições, sobretudo discriminações quando se comentava tratar-se de um curso de Cuba. Por outro lado, informam que dois alunos da mesma turma conseguiram o reconhecimento na Universidade Federal do Pará: Neiva Propodoski e Ieda Maria Brigheti. Entretanto, afirmam que não conseguiram cópia dos citados diplomas reconhecidos pela UFPA.

Concluem o documento nos seguintes termos:

*Pelas razões acima expostas, das constantes negativas para protocolar o pedido de convalidação junto às instituições competentes, pela devolução da documentação protocolada sem a devida avaliação, pelas inúmeras práticas discriminatórias relatadas, pelo impacto social do nosso estudo e pela jurisprudência sobre o tema convalidação, SOLICITO que tais considerações sejam analisadas, entendendo que as mesmas somam como adicional para parecer na ANÁLISE DE PERTINÊNCIA E MÉRITO ACADÊMICO, na convalidação dos diplomas de mestrado, segundo o processo em questão. [grifos do original]*

- Análise

Sobre a matéria, o art. 48 da Lei nº 9.394/96 informa que:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

[...]

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

A Resolução CNE/CES nº 2/2005, que alterou a Resolução CNE/CES nº 2/2001, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que os diplomados ou os alunos matriculados nos cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, e que constem da relação da CAPES, deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.

Apesar da extensa petição e documentos anexos, os interessados não apresentam elementos que comprovem a existência de erro de fato ou de direito no procedimento de reconhecimento em questão. As informações constantes do processo indicam que todas as etapas do processo foram cumpridas, tanto por parte do ICE e dos mestrandos, com o envio da relação nominal dos alunos e de documentação dos concluintes à CAPES; desta última, com o

reenvio à USP, para análise e manifestação; e da própria USP, com a devolução à CAPES com a conclusão de indeferimento.

Não há que se falar em ilegalidade, visto que a legislação é clara ao estabelecer que o processo de reconhecimento de diploma de Mestrado e Doutorado de instituições estrangeiras, no Brasil, cabe diretamente a universidades (públicas ou privadas) que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Sobre a alegação de que não houve análise de mérito, a Resolução CNE/CES nº 2/2005, estabelece que a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas emitidos por universidades estrangeiras deve atender aos seguintes requisitos:

*Art. 2º [...]*

*I – serão analisados, nos termos desta resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;*

***II – não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento;***

*III – o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;*

*IV – antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;*

*V – os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diploma ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;*

*VI – a decisão da universidade, expressa em ata e comunicada à CAPES, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.*

***Parágrafo único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito. [grifei]***

Ainda que tenha havido indeferimento sem a análise de mérito por parte da USP, não cabe a esta Câmara fazê-la, assim como não se encontra dentre as atribuições do CNE efetuar o reconhecimento dos diplomas em questão. Partindo desse entendimento, desconsiderei a possibilidade de solicitar informações diretamente à USP sobre os processos, por meio de diligência, considerando que apenas iria postergar a conclusão do processo, e, ainda, pelo fato dos próprios interessados reivindicarem apenas a avaliação de mérito, não havendo outros questionamentos quanto ao trâmite na CAPES ou na USP.

Dessa forma, há dois caminhos que podem ser percorridos: solicitar avaliação de mérito à USP, desde que a Universidade cubana seja credenciada no respectivo sistema de acreditação de seu país; ou submeter novo pedido de reconhecimento a outra universidade competente para tanto, visto que não há na legislação dispositivo que impeça tal procedimento.

Cumprе lembrar que a Resolução CNE/CES nº 5/2007 alterou o art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, prorrogando o prazo final de reconhecimento dos títulos por 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da Resolução CNE/CES nº 2/2005. Assim, o prazo expira em 10/6/2009.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do acima exposto, e em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso II e parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 2/2005, manifesto-me no sentido de que cabe aos Interessados o direito de solicitar avaliação de mérito à Universidade de São Paulo, ou a outra instituição que mantenha pós-graduação no mesmo nível ou superior, desde que a Universidade Central Marta Abreu de Las Villas seja credenciada no respectivo sistema de acreditação de seu país.

Brasília (DF), 1º de abril de 2009.

Conselheiro Hélgio Henrique Casses Trindade – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de abril de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente